

LEI MUNICIPAL Nº. 2267, DE 04 DE MARÇO DE 2026

"Institui o Programa de Coleta de Exames e Vacinação em Domicílio para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, no âmbito do Município de Salto Grande, e dá outras providências."

MARIO LUCIANO ROSA, Prefeito municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento Domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - e outras deficiências, com o objetivo de garantir o acesso à vacinação, coleta de exames laboratoriais, em ambiente domiciliar, respeitando suas necessidades específicas.

Art. 2º - O Programa tem por finalidade:

I - Assegurar o acesso à saúde de forma segura, humanizada e adaptada as limitações das crianças, adolescentes e adultos com TEA e outras deficiências;

II - Reduzir barreiras físicas e os riscos de crises comportamentais e sensoriais, ocasionados por deslocamentos e permanência em ambientes clínicos ou laboratoriais, quando houver dificuldade ou impossibilidade de deslocamento até unidades de saúde;

III - Promover a inclusão e o respeito à dignidade da pessoa com deficiência.

IV - Viabilizar a adesão ao calendário vacinal e a coleta domiciliar por meio da atenção domiciliar.

Art. 3º - Serão contemplados pelo Programa os seguintes serviços:

I - Aplicação de vacinas previstas no Plano Nacional de Imunização – PNI

e em campanhas oficiais;

II - Coleta de exames laboratoriais;

Parágrafo único. O atendimento domiciliar para aplicação de vacinas e coleta de exames, ocorrerá em horários agendados previamente, em ambiente familiar e com apoio dos cuidadores, caso necessário.

Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Programa as crianças, adolescentes e adultos, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), que apresentarem suporte nível 02 (dois) e/ou 03 (três), além de outras deficiências, desde que apresentem limitações comportamentais, sensoriais ou físicas, que dificultem ou inviabilizem o atendimento em unidades de saúde convencionais.

§ 1º O ingresso no Programa poderá ocorrer mediante solicitação do responsável legal ou pelo próprio paciente, quando capaz, podendo ser instruído, quando se tornar necessário, por:

I - Laudo médico, psicológico ou multiprofissional, que poderá ser solicitado e poderá indicar as limitações ou necessidades específicas do paciente; ou

II - Declaração fundamentada de profissional de saúde ou educação, que poderá ser solicitada e poderá atestar, quando necessário, as limitações mencionadas.

§ 2º Os atendimentos serão previamente agendados de forma presencial, por telefone ou por canais da Prefeitura, de forma coordenada entre a equipe de saúde responsável.

Art. 5º - As equipes responsáveis pelos atendimentos deverão ser compostas por profissionais da rede municipal de saúde.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salto Grande-SP, 04 de março de 2026.

MÁRIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal